

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.728/2021

Às Comissões, em 09/11/2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTTO
FERREIRA DA SILVA (*1947 +2021).

Autor: Ver. Odair Quincote

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>30 / 11 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7728 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTTO
FERREIRA DA SILVA (*1947 +2021).**

Autor: Ver. Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA OTTO FERREIRA DA SILVA a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua Gercino Rosa de Lima e término na Rua Maria Costa da Silva, localizada no Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

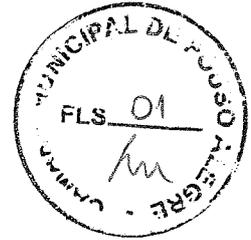
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de novembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7728 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTTO
FERREIRA DA SILVA (*1954 +2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA OTTO FERREIRA DA SILVA a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua Gercino Rosa de Lima e término na Rua Maria Costa da Silva, localizada no Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2021.

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680 - 09/11/2021 14:39:27 - CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Otto Ferreira da Silva nasceu em 17 de fevereiro de 1947, na cidade de Silvanópolis/MG. Filho de Benedito Ferreira da Silva e Maria Rita de Jesus, sua família era composta por mais 06 irmãos.

O pai de Otto faleceu no ano de 1960, quando ele tinha apenas 06 anos. Por isso, em busca de melhores oportunidades, sua família mudou-se para a cidade de Pouso Alegre.

Com apenas dez anos de idade Otto resolveu trabalhar para ajudar sua mãe, foi então que sua família adquiriu uma charrete e a partir daí o jovem Otto começou a fazer o transporte de pessoas e compras em seu coche. Sua charrete na época ficava estacionada em frente ao Mercado Municipal, trabalhando como charreteiro até seus 18 anos de idade.

Em 1968, casou-se com Terezinha Águeda Ferreira e teve três filhos: Maria Izabel, Otto Luciano e Edilson. "Seu" Otto como era conhecido, era homem de bom coração e logo após o nascimento de seus três filhos decidiu junto com Dona Terezinha adotar mais três crianças, sendo eles: Carlos Augusto, Gisele e Vilmar. Também fizeram parte da família, convivendo em sua casa, os pais de Dona Terezinha e sua irmã especial.

Era proprietário de uma olaria no bairro São Geraldo, na época, seu negócio prosperou e sua empresa chegou a empregar 14 pessoas.

"Seu Otto" e Dona Terezinha sempre gostaram da política. Nos anos 80, o casal apoiou o então candidato a Prefeito Dr. Simão Pedro de Toledo e esse foi vencedor das eleições. Por meio de um convite do Prefeito Dr. Simão Pedro, Otto foi convidado a trabalhar como motorista de caminhão na Secretaria de Obras da Prefeitura.

Motorista da Prefeitura, ele se dedicou na obra de abertura da Rua Ana Pereira de Jesus no bairro da Saúde, onde alguns anos depois viria a fixar a nova residência da família.

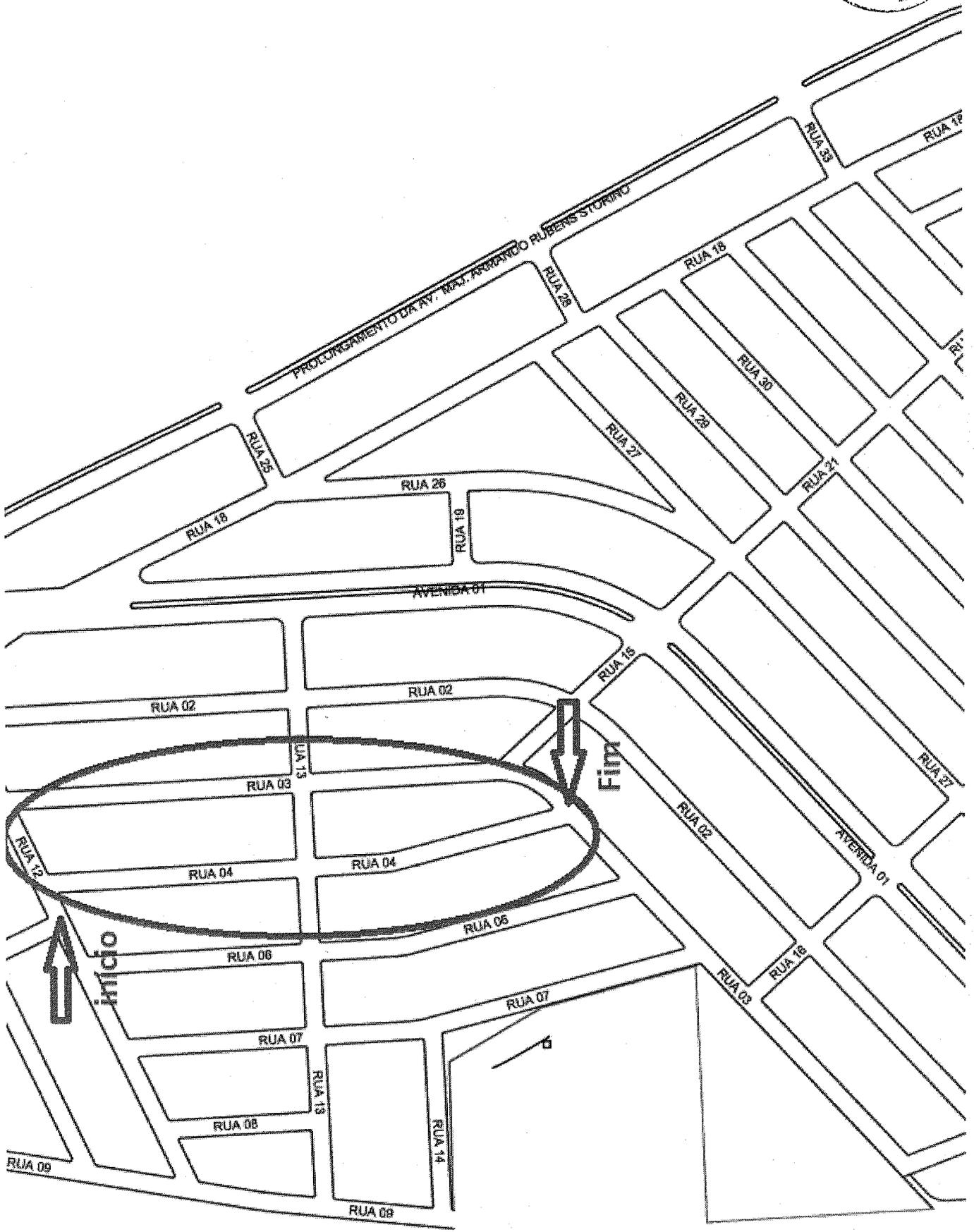
Sua grande paixão eram as festas de peão de boiadeiro. Com sua charrete equipada "Seu Otto" fez a abertura da festa de peão de Barretos por diversas vezes.

"Seu Otto", foi uma pessoa muito querida e de fácil trato, com uma vontade enorme de ajudar o próximo. Homem honesto, trabalhador, pai e avô amoroso, faleceu em 26 de março de 2021, deixando saudades nos corações de seus familiares e amigos.

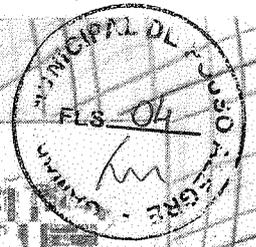
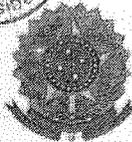
Assim, como forma de reconhecimento aos inúmeros bons serviços prestados a sociedade de Pouso Alegre, faz jus a homenagem póstuma.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2021.

Odair Quincote
VEREADOR



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Pouso Alegre - MG
 Selo Digital: EBN34113 - Cod. Seg.:
 8477.6063.7620.8440 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
 Praticado(s): 1 (9201), 4 (8101) Ato(s) Praticado(s) por:
 David W. de S. Silva - Substituto - Emol.: R\$ 0,00 -
 Tx. Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.br/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
OTTO FERREIRA DA SILVA

CIF:
 213.441.246-15

MATRÍCULA:
 0557720155 2021 4 00077 178 0038673 07

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: Casado, com 74 anos de idade
 NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: M-2.678.636 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG ELEITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
BENEDITO FERREIRA DA SILVA (falecido) e MARIA RITA DA SILVA (falecida) - Avenida Doutor Lisboa, 172, apto 801, Centro, Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: 26/03/2021
 Vinte e seis de março de dois mil e vinte e um às 20:30 horas

LOCAL DE FALECIMENTO:
 Avenida Doutor Lisboa, 172, apto 801, Centro em Pouso Alegre, MG

CAUSA DA MORTE:
 4 avc arteriais - acamado, mate de origem indeterminado, hipertensão arterial sistêmica, diabetes

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: Cemitério de Silvianópolis, MG DECLARANTE: OTTO LUCIANO FERREIRA DA SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
 Bruna Borges Castelli CRM: 63428

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ADRESCER:
 Casado com TEREZINHA ÁGUEDA FERREIRA, deixando 03 filhos de nomes e idade: Otto, com 49 anos, Maria, com 51 anos e Edison, com 43 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido. Era eleitor

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-2.678.636	05/02/1981	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

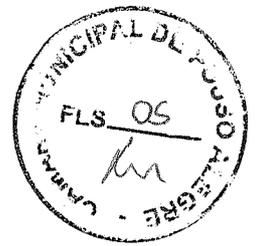
*As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252-091309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre, MG, 27 de março de 2021.

David Wellington de Souza Silva
 Oficial Substituto

David Wellington de S. Silva
 Oficial Substituto

APPENBRASIL DA 005185088 BRP



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 04 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.728/2021**, de autoria do vereador **Odair Quincote**, que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTTO FERREIRA DA SILVA (*1954 +2021)**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA OTTO FERREIRA DA SILVA a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua Gercino Rosa de Lima e término na Rua Maria Costa da Silva, localizada no Loteamento Colina do Rei.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único - A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

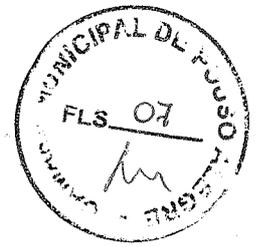
Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
I - elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)



Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos



competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.728/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

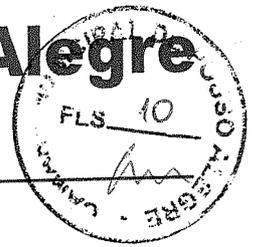
~~Geraldo Cunha Neto~~
~~OAB/MG n° 102.023~~

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.728/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ODAIR QUINCOTE QUE “ DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTTO FERREIRA DA SILVA (*1954 +2021).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.728/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ODAIR QUINCOTE QUE “ DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTTO FERREIRA DA SILVA (*1954 +2021).**, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o Projeto citado, passam a denominar-se **RUA OTTO FERREIRA DA SILVA** a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua Gercino Rosa de Lima e término na Rua Maria Costa da Silva, localizada no Loteamento Colina do Rei.

Quando se trata da competência, a matéria está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Art. 39.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Parágrafo único - A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

Em relação a iniciativa, encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I - elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.728/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de novembro de 2021

Oliveira
Relator

Leandro Moraes
Presidente

Elizetto Guido
Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar
(Parecer 233)



Pouso Alegre, 10 de novembro 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**projeto de lei nº 7.728/2021** Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Otto Ferreira da Silva (*1954 +2021) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Após análise e discussão desta comissão, constatou que o projeto de lei trata de denominação de logradouro público Rua Otto Ferreira da Silva a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua Gercino Rosa de Lima e término na Rua Maria Costa da Silva, localizada no Loteamento Colina do Rei.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise, ambas com o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.728/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário